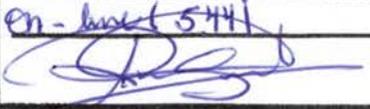




**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 01 DE**  
**DEZEMBRO DE 2015.**

**Republica por incorreção no art. 4º.**

<b>PUBLICADO</b>	
Dia	<u>04 / 12 / 2015</u>
Jornal	<u>Diário Oficial</u>
En - Nº	<u>544</u>
	
Assinatura	

“Institui o SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Itaquiraí. – MS e dá outras providências”.

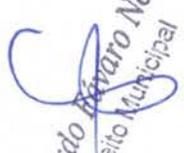
**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ,**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte L E I:

**L E I:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e regulamenta a obrigatoriedade da previa inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados a comercialização no Município de Itaquiraí-MS, nos limites de sua área geográfica, em consonância com as Leis Federais N.º 1283, de 18 de novembro de 1950 e 7889, de 23 de novembro de 1989.

**I-** O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**II-** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, executar fiscalização nas empresas

  
Ricardo Navarro Neto  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

atacadistas e em estabelecimentos varejistas a qual será realizada por servidores especialmente designadas para tal, objetivando o cumprimento às normas estabelecidas em legislação própria.

**III-** A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal N.º 5517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto N.º 64704, de 17 de junho de 1969.

**Art. 2º** Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

**I** – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

**II** – os pescados e derivados;

**III** – o leite e seus derivados

**IV** – os ovos e seus derivados, e;

**V** – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outras em:

**I** – estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

**II** – entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem;

**III** – usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

**IV** – entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

V – entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

**Parágrafo Único** - Todos os estabelecimentos instalados no referido município, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM (Certificado de Registro).

**Art. 4º** - O serviço a que se refere no I do Art. 1º desta Lei, terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, e:

I – fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos, que deverá abranger:

a) as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

b) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e ou distribuição dos produtos;

c) as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiam, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos.

II – conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal que produzem para a comercialização exclusivamente municipal;

III – regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

IV – regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

*Ricardo Favaro Neto*  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

V – regulamentar e normatizar a rotulagem de produtos de origem animal registrados no SIM;

VI – promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização;

**Art. 5º** Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei, serão oriundos de dotação orçamentária à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, constantes no orçamento do município de Itaquirai-MS.

**Parágrafo Único.** Para a realização das atividades previstas nesta lei serão cobradas alíquotas e as bases de cálculos das taxas caracterizadas conforme Anexo I e II.

**Art. 6º** A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

**Art. 7º** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

I – advertência;

II – multa;

III – medidas administrativa ou sanitária.

§ 1º As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

I – consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

a) primariedade;

*Ricardo Favaro Neto*  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

- b) gravidade da Infração;
- c) não embarço na fiscalização;
- d) capacidade econômica do infrator, e
- e) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;

**II – consideram-se circunstâncias agravantes:**

- a) recorrência da prática da irregularidade;
- b) embarço ou resistência à ação fiscal;
- c) ardil ou simulação;
- d) descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- e) prejuízo efetivo ao consumidor.

§ 2º As multas a que se refere nesta Lei serão dobradas nos casos em que for constatada a recorrência da prática da mesma irregularidade e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

§3º O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cuja Unidade é estabelecida e alterada, em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

**Art. 8º** Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade ou natureza diversa são aplicáveis à pessoa, cujo comportamento ilícito está compreendido no Art. 9º, uma ou mais das seguintes medidas administrativas, conforme o caso:

**I –** Apreensão das matérias-primas, produtos ou subproduto de origem animal;

**II –** Condenação e destruição de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;

*Ricardo Favaro Neto*  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

III – Interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;

IV – Suspensão temporária do exercício da atividade;

V – Medida sócio-educativa;

VI – Abate Sanitário;

VII – Cassação do Certificado de Registro no SIM.

**Art. 9º** A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

I - Pratica a infração;

II – Participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática;

III – Beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

§1º A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

§2º Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

**Art. 10** Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, as penalidades abaixo especificadas:

§ 1º - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:

I- multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

  
Ricardo Sivarato Neto  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

**II-** outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

a) Sujeitam-se as regras expostas no § 1º deste artigo:

1. Os responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;

2. Os responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

3. Os responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;

§ 2º - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:

**I-** multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS

**II-** outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

a) Nos casos deste inciso, torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

§ 3º - aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

**I-** multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS

**II-** outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

a) Compreende-se por alteração, fraude ou falsificação:

1. aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

2. aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei;

3. as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

4. aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo SIM;

5. aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

6. aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

7. aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

§ 4º- Além dos casos citados nessa Lei e em normativas pertinentes a esse instrumento legal, são considerados adulterações, fraude ou falsificações como regra geral:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

*Ricardo Favaro Neto*  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima altera ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIE;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade;

**II – fraudes:**

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

**III - falsificações**

a) quando os forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

*Ricardo F. Xavier Neto*  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em fórmulas aprovadas.

**IV** - às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no exercício das suas funções;

a) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

**V** - Descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade:

a) multa de 30 (trinta) UFERMS.

**Art. 11** - As penalidades previstas nesta lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 12** - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento ou representante legal ou preposto, ou ainda, por duas testemunhas.

**Parágrafo Único.** Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

**Art. 13** - Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

*Ricardo F. Neto*  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

**Art. 14** - Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Legislação Municipal.

**Art. 15** - Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas Estaduais ou Federais afins.

**Art. 16** - As empresas já instaladas e em operação terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

**Art. 17** - Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo municipal, mediante decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 30 dias.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 043/2010.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS,  
01 de dezembro de 2015.

**RICARDO FÁVARO NETO**  
*PREFEITO MUNICIPAL*